

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE**



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.02.03.04

A empresa **N TEIXEIRA L DE OLIVEIRA ME**, de nome fantasia **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DONA ADILIA LINHARES**, pessoal jurídica de direito privado, com sede na Rua Pessoa Anta, 413, Centro de Granja – CE, inscrita sob o CNPJ Nº 17.215.107/0001-50, vem a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, através da sua representante legal **NATÁLIA TEIXEIRA LINHARES DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, farmacêutica, inscrita sob o CPF Nº **742.006.223-15** e RG Nº **94015049386**, mui respeitosamente e tempestivamente, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 14.3 do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.02.03.04

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DO PRÉFACIO:

Preliminarmente faz-se necessário deixar claro que as razões aqui demonstradas e os pedidos aqui formulados devem ser processados e, caso não forem acolhidos, seja respondido motivadamente, mas não antes de serem apresentados a Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (art. 5º, inc. LV da CF/88).

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

Ao analisar o Edital em questão observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão e conseqüentemente impedir que a Prefeitura Municipal de Granja/CE contrate a proposta mais vantajosa.

RECEBIDO
em:
28/02/22
8

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.



DOS FATOS E DIREITOS:

O presente certame tem por Objeto a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO JUNTO A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE**, conforme especificação do edital.

Verifica-se, entretanto, que está Administração pretende licitar através de um mesmo Lote (único) serviços que serão prestados de forma distintas. Isso posto, considerando ser muito mais benéfico à Administração proceder a separação do atual Lote Único (com mais de 100 itens) pugnamos pela sua alteração de **MENOR PREÇO POR LOTE (ÚNICO) para MENOR PREÇO POR ITEM**, a saber:

Tal separação do Objeto em ITENS distintos viabilizará efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sem que seja condicionado que uma empresa para prestar um dos serviços, tenha necessariamente que atender às demais modalidades descritas no Instrumento Convocatório, Manter, pois, tal determinação significa restringir as possibilidades de oferta no certame licitatório, o que é vedado pelos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Ampla Competitividade.

Considerando todo o exposto, verifica-se ser necessária a alteração do Instrumento Convocatório em questão visando possibilitar efetivamente aos demais interessados, como a LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DONA ADÍLIA LINHARES, oferecer condições comerciais mais vantajosas para a Prefeitura Municipal de Granja/CE, sem que nenhuma licitante que porventura não atenda a todos os serviços licitados seja prematuramente excluída do certame, sem ao menos ter a oportunidade de competir.

Observa-se claramente que o modo como está disposto o edital é despiciendo, uma vez que não observa a ampla competição, pois somente um, ou alguns poucos fornecedores poderão prestar o serviço em tela em tais moldes. Tal exigência é excessiva principalmente se considerarmos que com a competitividade no mercado na atualidade, existem várias empresas que conseguem prestar os mesmos serviços,

com critérios de qualidade idênticos, padronizados por força das normas regulatórias expedidas pela ANVISA, para o provimento do serviço de Exames Laboratoriais.



Em suma, mantida a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

"Art. 3º -

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

A separação do objeto do presente certame, indubitavelmente, trará maior transparência aos valores das propostas para os serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os serviços individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

Cabe lembrarmos o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, in verbis:

"§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Como se observa, a lei e a Jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado.



DO PEDIDO:

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a **N TEIXEIRA L DE OLIVEIRA ME**, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Pregoeiro, requer a retificação do Edital, como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento nos itens supramencionados é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência acima apontada, sendo esta:

a) alteração de **MENOR PREÇO POR LOTE (ÚNICO)** para **MENOR PREÇO POR ITEM;**

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima, dando-se PROVIMENTO à presente Impugnação, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Nestes Termos,

Aguardamos Deferimento.

Granja/CE, 28 de fevereiro de 2022

N TEIXEIRA L DE OLIVEIRA - ME
CNPJ: 17.215.407/0001-50.
INSC. EST. 06.630.417-2 CRFCE Nº 11061
Rua Pessoa Anta, 413 - Centro
Granja - CE Tel.: 88 3624-1786
nataliatlo@hotmail.com